



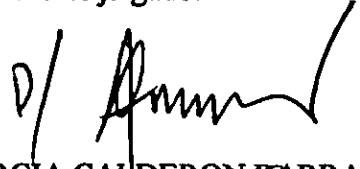
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

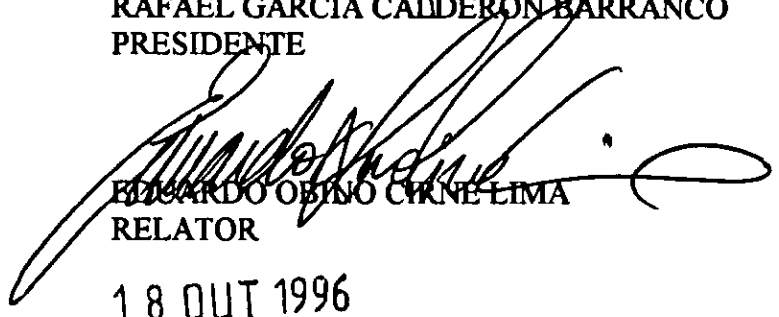
PROCESSO Nº. : 10073/000.707/91-17
RECURSO Nº. : 74.655
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: 1987 e 1988
RECORRENTE : TRANSPORTES TONIATO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VOLTA REDONDA - RJ
SESSÃO DE : 19 DE MAIO DE 1994.
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.220

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA. Aplica-se por igual, aos processos formalizados por decorrência, o que for decidido no julgamento do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES TONIATO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


EDUARDO OSÓRIO CYRNE LIMA
RELATOR

18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10073/000.707/91-17
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.220

RECURSO Nº. : 74.655
RECORRENTE : TRANSPORTES TONIATO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda - RJ, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição para o FINSOCIAL, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento refere-se aos exercícios financeiros de 1987 e 1988 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10073.000705/91-83.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.940/82, e art. 2º, § único do RECOFIS (aprovado pelo Decreto nº 92.698/86).

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a glosa de despesas de arrendamento mercantil nos exercícios de 1987 e 1988.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 104.034, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Relator, através do Acórdão nº 107-1.189, prolatado em Sessão de 17/05/94.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10073/000.707/91-17
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.220

VOTO

CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

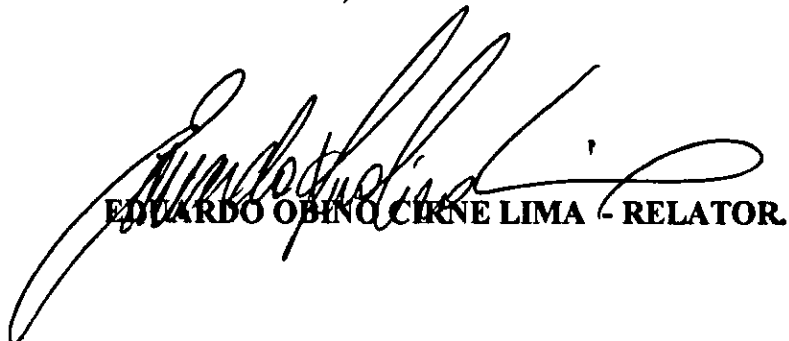
A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o FINSOCIAL, é decorrente daquela constituída no processo nº 10073.000705/91-83, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 104.034, foi apreciado por esta Câmara, que decidiu dar provimento por unanimidade, conforme Acórdão nº 107-1.189, em sessão de 17/05/94.

A recorrente fundamentou o recurso com base nos mesmos argumentos apresentados no processo principal, os quais nele foram apreciados.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para ajustar ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 107-1.189, de 17/05/94.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 1994



EDUARDO OBINO CIRNE LIMA - RELATOR.